



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.012206/2009-18
Recurso n° 884.477 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.082 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Recorrente RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PROCEDIMENTO FISCAL QUE DEIXOU DE ESGOTAR A NECESSÁRIA INVESTIGAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NAS CONTAS DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÃO.

A despeito de a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 ser uma presunção legal, que traz para o contribuinte a obrigação de demonstrar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, é certo que ela não exime a autoridade fiscal de proceder às investigações que estejam ao seu alcance no sentido de aprofundar e aprimorar o trabalho de fiscalização. Quando o contribuinte traz indícios de que os depósitos efetuados em suas contas têm origem em atividade comercial, cabe à autoridade autuante diligenciar no sentido de buscar a natureza destes pagamentos, sob pena de não se aperfeiçoar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Isabella Bariani Tralli, OAB-SP nº 198.772, patrona do recorrente.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 180/185 (TVF às fls. 170/179) para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2004 e 2006, e o contribuinte dele foi cientificado em 28/08/2009, como faz prova o AR de fls. 193. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 202/223, na qual alegou:

- a nulidade do Auto por cerceamento do seu direito de defesa, em razão da falta de demonstrativo listando individualizadamente os depósitos que compuseram o valor tributável do imposto lançado;

- a imprestabilidade do Auto, que deveria ter lançado 12 obrigações tributárias para cada ano fiscalizado, com doze vencimentos diferentes (uma para cada mês), sendo imprestável o lançamento tributário que considerou apenas um único fato gerador ao final de cada ano-calendário autuado, pois denota a existência de confusão quanto à distinção entre fato gerador e apuração, ou entre fato gerador e ajustes legais;

- estaria decadente o lançamento quanto aos meses de janeiro a julho de 2004, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, já que a ciência se deu em 28/08/2009;

- os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte nos anos fiscalizados não foram levados em conta para fins de redução, quando da apuração de eventual base de cálculo da exigência fiscal;

- e demonstrou com os elementos de que dispunha que os valores creditados/movimentados em sua conta-corrente provieram da atividade de comercialização de sucatas em geral, realizada em nome próprio, tendo apresentado, inclusive, cópia das correspondências enviadas para algumas das empresas com as quais desenvolveu tal atividade, nas quais consta o nome da empresa, seu endereço, as datas e valores referentes às operações;

- as mercadorias (sucatas) comercializadas pelo impugnante eram adquiridas apenas de pessoas físicas, sendo que, na mesma quantidade em que compradas/recebidas, essas mercadorias eram vendidas, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas (vendas realizadas a granel);

- nos próprios extratos bancários entregues à fiscalização é possível identificar os nomes de algumas dessas empresas;

- não se pode concluir que todos os recursos depositados/creditados na conta do impugnante são rendimentos, posto que, com os valores recebidos das vendas das mercadorias, novas mercadorias eram compradas/adquiridas, restando ao contribuinte pequena margem de lucro;

- o lucro obtido com tal operação era muito menor do que a omissão da qual é acusado no lançamento, conforme demonstrado nas planilhas trazidas aos autos;

- que deveria ser equiparado à pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 150, do Regulamento do Imposto de Renda, hipótese em que seria tributado pelo lucro arbitrado;

- deveria ser aplicado o entendimento esposado na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois “i) não há correlação natural e segura entre depósitos, que podem ter naturezas diversas (empréstimos, devoluções de empréstimos, doações, etc) e rendimentos omitidos; ii) os depósitos bancários não trazem consigo informações indispensáveis para a correta delimitação da base tributável, não caracterizando, por si sós, sinais exteriores de riqueza, mas servindo apenas como marco inicial da irrenunciável investigação do Fisco”;

- não seria possível tributar como renda meros ingressos financeiros sem investigar a natureza das operações praticadas e os dispêndios relacionados com os ingressos questionados; e

- que não se trata de presunção legal e por isso caberia ao Fisco a prova da natureza dos rendimentos supostamente omitidos pelo impugnante, o que não foi feito.

Requeru a realização de diligências caso fosse necessário e a exclusão da aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Na análise de tais argumentos, os integrantes da 3ª Turma da DRJ em São Paulo decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e estão

presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida ao litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidissem a autuação.

DECADÊNCIA.

Tendo havido lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência quando presentes nos autos elementos suficientes para formar-se a convicção do julgador, tornando-se, assim, prescindível para decidir a lide.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ONUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Desde 1º de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 296/331, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, requerendo a integral reforma da decisão recorrida e pugnano pela posterior juntada dos demonstrativos solicitados ao banco. Anexou ao mesmo a íntegra do Acórdão nº 102.49.160, por meio do qual

a 2ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que em um caso de exploração de atividade comercial por pessoa física, deveria ser exigido dela o IRPJ e demais contribuições atinentes à pessoa jurídica, e não o IRPF.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 09.04.2010, como atesta o AR de fls. 295. O Recurso Voluntário foi interposto em 07.05.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em sua defesa, o Recorrente suscita algumas preliminares de nulidade do lançamento, bem como a decadência parcial deste, sendo que, no mérito, seu inconformismo reside primordialmente na alegação de que a tributação a ser aplicada a ele deveria ser a de pessoa jurídica por equiparação, na medida em que estaria comprovado o exercício de atividade comercial, a qual justificaria o volume de depósitos efetuados em sua conta bancária. O trecho a seguir resume sua pretensão:

Assim, diante das declarações prestadas pelo Recorrente durante o procedimento fiscal, corroboradas pelos extratos bancários disponibilizados, deveria o Fisco ter se esmerado na busca da verdade material, com o objetivo de atestar o exercício efetivo de atividade empresarial por parte do Recorrente, para desta forma, aplicar a legislação referente à tributação da pessoa jurídica, e não da pessoa física, como fez no presente caso.

Afirma que da própria análise dos extratos é possível perceber que diversas pessoas jurídicas fizeram depósitos em suas contas, e que caberia à fiscalização ter, ao menos, investigado a motivação para tais depósitos, ao invés de simplesmente efetuar o lançamento por presunção, como fez.

Entendo que tal pretensão merece acolhida, razão pela qual passo diretamente ao exame de mérito deste Recurso Voluntário, pelos motivos que se seguem.

Desde o início do procedimento fiscal, o Recorrente afirma que os valores que transitavam por suas contas bancárias eram decorrentes do comércio de sucata. Afirmava que por ser pessoa física não guardava a documentação relativa aos depósitos, razão pela qual não tinha como comprová-los individualizadamente. Apresentou, porém, a relação de empresas que teriam efetuado depósitos em suas contas, informação que consta do Termo de Verificação Fiscal, *verbis*:

14. Considerando o prazo concedido o contribuinte apresentou, apenas parcialmente, relação de pessoas jurídicas das quais teriam se originados os recursos que possibilitaram a realização dos depósitos/créditos na conta corrente de 2031-1, agência 0565, existente no Banco Santander Banespa S/A e na conta corrente 32.711-7, agência 1419, existente no Banco Itaú S/A. (fls. 104 / 109). Estes tipos de esclarecimentos não atenderam àqueles solicitados pela fiscalização.

Mais adiante no Termo de Verificação, a autoridade fiscal confirmou que realmente os recursos depositados nas contas do Recorrente tinham origem na atividade de venda de sucata, como demonstra o seguinte trecho:

27. Pelas análises de todas as respostas emanadas do contribuinte ficou claro que as origens dos recursos foram provenientes de vendas de sucatas, "frutos da atividade que exercia", bem como de vendas de imóveis e de veículos constantes em suas declarações do imposto de renda.

28. Ainda assim, em que pese os esclarecimentos até então prestados, mas considerando a necessidade de me certificar se de fato eles são corretos, foi o contribuinte novamente intimado a se manifestar, de forma derradeira, sobre os referidos esclarecimentos prestados e a seguir relacionados. A necessidade da confirmação das informações prestadas é para embasar com segurança a conclusão dos trabalhos fiscais.

O contribuinte foi então novamente intimado a se manifestar e, não tendo apresentado respostas que fossem consideradas satisfatórias pela autoridade fiscal, foi considerado concluído o procedimento de fiscalização, com o seguinte desfecho:

Da Conclusão da Ação Fiscal

32. Considerando que foram solicitados ao contribuinte a prestar todos os esclarecimentos necessários que informassem as origens dos recursos que lhe possibilitou a realização de todos os depósitos/créditos nas agências e contas bancárias de sua titularidade mantidas no Banco Santander Banespa e no Banco Itaú S/A, nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006.

33. Considerando que em todas as oportunidades concedidas ao contribuinte para a apresentação dos esclarecimentos solicitados ele apresentou sempre como respostas de que as origens dos recursos que possibilitaram os referidos depósitos/créditos naqueles anos calendários foram provenientes de compra e vendas de sucatas para reciclagem, frutos da atividade que exercia, bem como de vendas de bens constantes em suas declarações do imposto de renda apresentadas;

34. Considerando, no entanto, que as alegações emanadas do contribuinte nunca foram embasadas em documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores;

35. Considerando, ainda, que após análises efetuadas através de consulta ao Sistema que informa às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física entregues nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 pode apurar que contribuinte em apreço não declarou os valores depositados/creditados nas agências e

contas bancárias de sua titularidade nas instituições financeiras citadas neste Termo Fiscal, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006;

36. Considerando, por final, todo o exposto no presente Termo Fiscal, sintetizados nos itens 33 ao 36, ficou configurado, a juízo da fiscalização, como rendimentos omitidos todos os valores depositados/creditados citados neste Termo Fiscal porquanto suas origens não terem sido comprovadas, em razão das disposições contidas nos artigos 849, inciso VI e 849 do Regulamento do Imposto de Renda/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000199, a seguir reproduzidos:

Como se vê dos trechos acima – extraídos do Termo de Verificação, a autoridade fiscal dispunha de informações que indicavam que o Recorrente realmente exercia o comércio de sucata e que o mesmo era sócio de uma pessoa jurídica que tinha exatamente este objetivo, a COMÉRCIO DE SUCATAS RODRIGUES LTDA. (CNPJ 54.699.24410001-3). Segundo o próprio Recorrente afirmou – ainda durante o procedimento fiscal – parte de sua atividade acabou sendo realizada como pessoa física em razão de problemas enfrentados pela pessoa jurídica referida (mais especificamente desavenças com sua sócia e esposa).

Entretanto, mesmo ciente de tais fatos, a autoridade fiscal ficou-se inerte quanto à obtenção de informações de terceiros (fosse a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio ou as empresas que efetuaram depósitos em suas contas bancárias), os quais poderiam, ou não, corroborar as afirmações do Recorrente, de forma a robustecer o trabalho fiscal.

Não se discute que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é uma presunção legal, e traz para o contribuinte a obrigação de demonstrar a origem dos depósitos efetuados em suas contas. Porém, cabe também à autoridade fiscal proceder às investigações que estejam ao seu alcance no sentido de aprofundar e aprimorar o trabalho de fiscalização, sob pena não poder se utilizar de lançamentos por presunção – como no caso ora analisado.

As informações constantes dos autos e as próprias alegações do Recorrente levam à conclusão de que os valores movimentados em suas contas de pessoa física possivelmente eram relativos à sua empresa, mas por não serem contabilizados acabaram por transitar na conta do sócio pessoa física. Tal situação é bastante comum, e já foi diversas vezes analisada por este Conselho, que em casos como este entende que a tributação deva se dar através da pessoa jurídica que omitiu a receita, e não em nome do sócio cuja conta foi utilizada para movimentar estes valores. É, aliás, o que determina o próprio art. 42, § 5º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 42.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Diversas são as decisões já proferidas neste sentido pelo Conselho de Contribuintes em questões semelhantes àquela que ora se analisa, como é exemplo a seguinte:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA EM CONTA BANCÁRIA DE SÓCIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Incabível o lançamento tributário, como omissão de rendimentos na pessoa física do titular de direito de conta bancária, **quando esta é efetivamente movimentada por pessoa jurídica da qual é sócia a pessoa física.** O lançamento com base em depósitos bancários, previsto no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, se for o caso, deve ser realizado em nome da pessoa jurídica, já que, comprovadamente, os créditos e débitos representam valores relacionados com esta, e não com o sócio que detinha a titularidade da conta.*

(Ac. nº 104-21725, Rel. Cons. Nelson Mallmann – sem destaques no original)

Outrossim, releva ainda destacar que os extratos anexados aos autos já trazem alguns nomes de empresas que efetuaram depósitos nas contas do Recorrente, de forma que seria possível intimá-las para que informassem a natureza dos pagamentos efetuados a ele. Ciente da origem dos valores depositados (pois os depositantes estavam identificados), caberia à autoridade fiscal investigar a natureza dos respectivos pagamentos, de forma a fazer um lançamento condizente com a realidade dos fatos, e não baseado em presunção.

Nesse aspecto, no que diz respeito à necessidade da autoridade fiscal se aprofundar no trabalho investigativo, esta Turma Julgadora apreciou caso semelhante em março de 2011, ocasião em que foi proferido o acórdão nº 2102-01135, do qual se extrai a seguinte ementa:

(...)

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO A PARTIR DO ELENCO DO ROL DOS DEPOSITANTES. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE DENUNCIA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO FISCALIZADO EM PROL DOS DEPOSITANTES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. Comprovada a origem dos depósitos bancários, a partir da indicação dos depositantes e de documentação que vincula o fiscalizado aos primeiros, caberá a fiscalização aprofundar a investigação da causa dos rendimentos, para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Conhecendo a origem dos depósitos, quedando-se inerte a fiscalização, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

(julgado em 16 de março de 2011, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

Por fim, merece destaque o acórdão trazido pelo Recorrente como paradigma (Acórdão nº 102.49.160), já que se amolda com perfeição à hipótese vertente, podendo-se dele extrair os seguintes trechos:

Desde o início do procedimento fiscal o contribuinte apresentou espontaneamente os extratos bancários e prestou os esclarecimentos solicitados, relacionando a movimentação bancária à sua atividade rural, de transportador de produtos agrícolas produzidos na região, de troca de cheques para terceiros, empresários e amigos da região de Ubá e Rodeiro, conforme consta no Relatório Fiscal:

(...)

A fiscalização, no entanto, ficou -se inerte e constituiu o crédito tributário sem efetuar qualquer verificação complementar, mesmo havendo indícios da plausibilidade dos fatos alegados. A mesma matéria foi tratada no lançamento efetuado contra o autuado, relativo ao exercício de 1999, cujos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se integralmente aos demais exercícios fiscalizados (2000 a 2003), objeto do lançamento em exame:

(...)

A meu ver, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996, em que pese sua indiscutível aplicabilidade, pode ser robustecida com outros elementos. Ao invés de agir apenas de forma passiva, esperando que o contribuinte apresente provas para elidir sua aplicação, o fisco pode e deve ser pró-ativo, analisando os extratos bancários, especialmente o tipo de depósito (haja vista que alguns como os de COBRANÇA TED e DOC podem ser identificadas os remetentes e, quiçá a finalidade), os cheques de valores mais expressivos emitidos pelo fiscalizado, cujas cópias podem ser obtidas junto aos Bancos e a seguir intimando-se os favorecidos a prestar esclarecimentos. Enfim: fazer algo mais em busca da apuração dos rendimentos tributáveis que verdadeiramente foram omitidos e, especialmente a natureza dos valores tributados, pois, receita não é renda; se se tratar de atividade comercial a forma de tribulação é outra.

Este é exatamente o caso dos autos, em que caberia à autoridade fiscal ter procedido a um exame mais aprofundado dos fatos, de forma a justificar a própria aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Sem este exame, o lançamento não pode prosperar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 03/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA